

A. I. Nº - 281394.0501/02-7
AUTUADO - SANDRA TERRA TOZZI
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÉ
ORIGEM - IFMS-DAT/SUL
INTERNET - 11. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada a ação espontânea do contribuinte para regularização da sua inscrição cadastral, antes de iniciada a ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$363,24, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias adquiridas em outro Estado da Federação, por contribuinte com inscrição no cadastro estadual de contribuintes, cancelada.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 14) pedindo o cancelamento do Auto de Infração, justificando o pedido no fato de já ter apresentado, à repartição fiscal, a documentação necessária à reinclusão cadastral de sua inscrição.

A Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 29), externando o seu entendimento de que o simples pedido de reinclusão da sua inscrição, não autoriza o contribuinte a comercializar, pois condicionado ao deferimento. Diz que, segundo os documentos acostados ao processo, a situação cadastral só foi regularizada em 13.05.2002, o que comprova que, na data da ocorrência dos fatos, a sua inscrição estava em situação irregular, obrigando ao pagamento do imposto por antecipação tributária, no momento do ingresso das mercadorias no território baiano.

VOTO

A apreensão das mercadorias ocorreu no dia 12/05/2002, conforme Termo, mesma data em que foi lavrado o Auto de Infração e que foi dado ciência ao autuado. À folha 10 consta um extrato do SIDAT/SEFAZ, comprovando que, momentos antes da apreensão, a inscrição cadastral do autuado encontrava-se cancelada. O cancelamento ocorreu em 26/04/02 conforme consta do SIDAT/SEFAZ. O documento à folha 15 comprova que em 08/05/02 o pedido de reinclusão foi encaminhado para diligência, tendo a reativação ocorrido no dia 13/05/02 (fl. 16).

Fica claro que, espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal, o autuado havia procurado a repartição fiscal, para regularizar a sua situação cadastral. A tramitação do processo na repartição responsável resultou no deferimento do pleito do autuado, mas somente no dia 13/05/02, foi atualizado o sistema de informações da SEFAZ, um dia após a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Por não dispor dessas informações, foi correto o procedimento do autuante. Porém, entendo que o contribuinte, ao comprovar a sua espontaneidade, elidiu a autuação. Embora a auditora designada para prestar a informação fiscal tenha entendido que somente após o deferimento do pedido é que o autuado poderia efetuar operações comerciais, com o que não concordo, porque entendo caracterizada a ação espontânea do autuado. Além do mais, consultando o calendário, comprovo que o dia 12/05/02 foi um domingo, dia em que as repartições fiscais não funcionam, o que impediu o processamento da reinclusão solicitada.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.0501/02-7**, lavrado contra **SANDRA TERRA TOZZI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR